SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011465-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **CLEUSA DAS GRAÇAS AFONSO DE FREITAS**

Requerido: PRO ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLEUSA DAS GRAÇAS AFONSO DE FREITAS ajuizou Ação de RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese que contratou com a ré "Assistência Odontológica" no valor de R\$ 631,20 distribuídos em 24 parcelas de R\$ 26,30. Não satisfeita com os serviços prestados desistiu do contrato e comunicou o Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos Municipais de São Carlos e Dourado/SP, pedindo o fim dos descontos diretamente de sua folha de pagamento. A Ré lançou seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC mesmo após a notificação de vontade de rescindir o contrato. Assim, faz jus aos Danos Morais. Requereu a antecipação de Tutela determinando a exclusão de seu nome do SCPC, a rescisão contratual sem obrigação de pagamento de multa e fixação de Danos Morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/20.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida a Antecipação da Tutela às fls. 21/22.

Devidamente citada a Requerida apresentou Contestação alegando que: 1) ao contrário do sustentado pela Autora o contrato encontrase rescindido desde março/2014. Se de fato os serviços prestados fossem de "péssima qualidade" a autora não teria usufruído os serviços por mais de quatro anos; 2) Mesmo diante da rescisão do contrato, havia pendências de pagamento de mensalidades, o que justifica a inclusão do nome da Autora nos cadastros dos inadimplentes; 3) a requerente possui seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito por outros débitos, ostentando, portanto, diversos apontamentos desabonadores; destarte, não tem direito a danos morais; 4) as cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes são bem claras tornando a multa contratual licita. Requereu a improcedência total da ação condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ofícios carreados às fls.62/63, 75/78. A Requerida manifestou-se quanto aos ofícios às fls. 88/89 e a Requerente permaneceu inerte.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 91. A Ré alegou não haver mais interesse, sendo a prova documental encartada aos autos suficiente; já a Autora não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Em 01/10/10 a autora assumiu que estava devendo quatro (04) parcelas do plano odontológico 49.141, totalizando R\$ 105,00 (v. fls. 46).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há prova a respeito da quitação de tal débito. O ônus dessa prova era da autora e a mesma dele se desincumbiu.

Cabe ainda ressaltar que o contrato vigorou por mais de quatro (04) anos quando a autora determinou ao Sindicato de sua categoria que não mais operasse os descontos das mensalidades (v. fls. 19).

Ou seja: utilizou-se do serviço por um tempo expressivo.

Não há nos autos a comunicação a que se refere a cláusula 9.3. do contrato, que no momento destacado já vigorava há bem mais do que 24 meses.

Assim, tem aplicação a multa da cláusula 11.1 cujo valor não pode ser considerado abusivo. Todavia, como não houve reconvenção, não há falar-se em condenação ao pagamento da referida penalidade nesses autos.

Cabe por fim ressaltar que mesmo sendo caso de acolhimento do reclamo rescisório – que a ré admite – a autora não faz jus a reparação moral por força da Súmula 385 do STJ, já que tem ela vasto histórico de apontamentos por vários credores desde 2006.

Ademais, a negativação foi lançada de forma regular pela requerida diante do inadimplemento, confessado (cf. declaração de fls. 46), da autora.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial apenas para RESCINDIR FORMALMENTE o contrato por desinteresse da autora.

Revogo a antecipação da tutela concedida a fls. 21. Oficie-se comunicando os órgãos de proteção ao crédito.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA